



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003966-87.2026.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MACIEL SILVA - MA16865, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212 e BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA COM O PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO REGIME COMUM EM 2025. INEXISTÊNCIA DE PLANO ELABORADO CONSOANTE A EC N. 136/2025 E O PROVIMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA N. 207/2025 PARA OS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2025. SEQUESTRO, JÁ EM 2026, DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEVIDOS NO EXERCÍCIO DE 2025. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR NEGADA (ART. 25, VII E IX, RICNJ).

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA a fim de impugnar a decisão proferida nos autos do Processo n. 0809038-13.2024.8.10.0000, que determinou o sequestro de R\$ 3.109.623,44 (três milhões e cento e nove mil e seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) das contas do ente municipal. Afirma que o referido tribunal tem conferido interpretação equivocada ao novo regime constitucional de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e regulamentado pelo Provimento CNJ nº 207/2025. Informa que estava submetido ao Regime Comum de pagamento de precatórios quando adveio a EC n. 136/2025. Alega que em 11 de março de 2026, foi proferida decisão determinando o referido sequestro em parcela única, em que pese ter, em 5 de março de 2026 protocolado proposta de pagamento de seu passivo com base no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, observância do teto constitucional de 1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2026 e cláusula expressa de adesão à readequação prevista no art. 7º do Provimento CNJ nº 207/2025. Pedes:

“a) o recebimento e o regular processamento do presente Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo;

b) a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte, pelos fundamentos expostos no Capítulo VI supra, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos (i) da decisão de 11 de março de 2026 (Id. 53784273), proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Moraes Bogéa, no exercício da Presidência do TJMA, nos autos do PA nº 0809038-13.2024.8.10.0000; (ii) da decisão de 24 de março de 2026 (Id.54246122), proferida pelo Juiz

Auxiliar da Presidência, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho, que indeferiu o pedido de reconsideração; e, principalmente, (iii) da decisão de 5 de maio de 2026 (Id. 55226375), proferida pelo Juiz Auxiliar Gestor da Assessoria de Precatórios, que determinou a retenção contínua e cumulativa sobre o FPM pelo Banco do Brasil S.A., com a consequente liberação imediata dos valores bloqueados e a sustação do cumprimento do Ofício OFC-AGP nº 360/2026 pela referida instituição financeira;

c) a intimação da Coordenadoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA para prestar informações no prazo regimental, em conformidade com o procedimento adotado no PP nº 0002839-17.2026.2.00.0000;

d) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. – Agência Setor Público (3846-6), com cópia da decisão liminar, para imediato conhecimento e cumprimento;

e) ao final, o julgamento de procedência do presente Pedido de Providências, para que este Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

e.1) declare a ilegalidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 0809038-13.2024.8.10.0000 e identificadas no item “b” supra, por violação ao art. 100, §§ 6º e 23, e ao art. 160, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, aos arts. 7º e 9º do Provimento CNJ nº 207/2025, à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 598 da Repercussão Geral (RE 840.435/RS), à Súmula 733 do STF, à doutrina consolidada do bloco de ADPFs (notadamente ADPF nº 387/PI e ADPF nº 664/ES), ao devido processo administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c art. 9º e art. 10 do CPC) e aos princípios consequencialistas dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

e.2) determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a readequação obrigatória da cobrança pendente em face do Município de Barra do Corda, na forma do art. 7º do Provimento CNJ nº 207/2025, mediante apreciação substantiva do Plano de Pagamento protocolado em 5 de março de 2026 (Id. 53679784), com observância do teto constitucional do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, e com aplicação do regime de rateio proporcional entre TJMA e TRT 16ª Região previsto no art. 9º do mesmo Provimento;

e.3) expeça orientação geral à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o objetivo de prevenir a reiteração da prática institucional em desfavor de outros municípios maranhenses submetidos à mesma sistemática constritiva, em conformidade com a moldura constitucional reformada pela EC nº 136/2025 e com o Provimento CNJ nº 207/2025;

f) a produção de todas as provas admitidas em direito, particularmente a documental que acompanha esta exordial e a documental superveniente, sem prejuízo de eventual prova pericial técnica que se mostre necessária quanto aos parâmetros financeiros e orçamentários do Município”.

Invoca semelhança com o PP n. 0002839-17.2026.2.00.0000, proposto pelo município de Açailândia – MA.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da medida cautelar prevista nos arts. 25, XI e 99, do RICNJ, pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns). À toda evidência, existe *fumus boni iuris* se o pedido feito está amparado em prova robusta, na literalidade das normas ou na jurisprudência administrativa pacificada deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Também existe *periculum in mora* se for constatado que a demora do curso natural do processo irá prejudicar o resultado final perseguido, ou que a ação ou omissão praticadas ou em vias de serem praticadas irão gerar danos de difícil reversão.

No caso em tela, em exame liminar, sem razão a requerente. Isto porque inexistentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, veja-se.

Dos autos, pode-se colher a situação fática da demanda a partir das “Informações no Mandado de Segurança nº 0808867-85.2026.8.10.0000” (ID 6583064, p. 418) , *in verbis*:

“A impetração refere-se ao processo administrativo nº 0809038-13.2024.8.10.0000, instaurado com a finalidade de acompanhar e controlar os atos e decisões voltados à adoção de medidas para efetivação do pagamento de precatórios de responsabilidade do Município de Barra do Corda/MA, inserido no Regime Geral de Pagamento de Precatórios.

No tocante aos precatórios inscritos no exercício de 2025, objeto de sequestro, cumpre esclarecer que, desde 02/06/2025 (ID 45706840), foi encaminhado ao ente devedor Termo de Compromisso contendo cronograma mensal de retenções para pagamento parcelado da dívida (em sete vezes), com previsão de quitação até o final do exercício financeiro, em conformidade com o regime constitucional vigente.

Regularmente intimado, o Município não apresentou resposta, motivo pelo qual houve reiteração da notificação em 27/06/2025 (ID 46700588), ocasião em que foi expressamente advertido quanto às consequências do inadimplemento, notadamente a caracterização de mora, a possibilidade de sequestro da integralidade do débito (art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal), bem como eventuais repercussões administrativas e fiscais.

Persistindo a inércia e configurada a mora pelo não pagamento dos precatórios até 31/12/2025, foi proferida, em 20/01/2026 (ID 52577453), decisão determinando a notificação do ente para apresentação de plano de pagamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do Enunciado nº 09 do FONAPREC.

Novamente, o Município permaneceu inerte, não apresentando plano, comprovante de pagamento ou qualquer medida concreta de regularização do passivo. Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público (ID 53395842), que, em 03/03/2026 (ID 53625018), manifestou-se favoravelmente à adoção do sequestro.

Somente em 05/03/2026 (ID 53679784), já após a manifestação ministerial, o ente apresentou proposta de parcelamento do limite constitucional de 1% da Receita Corrente Líquida, em 12 parcelas.

Diante desse contexto, de acordo com o parecer proferido pelo Juiz Gestor de Precatórios, a Presidência deste Tribunal determinou o sequestro da integralidade da dívida vencida, com fundamento no art. 100, § 6º, da Constituição Federal, medida igualmente respaldada pelos arts. 19 e 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista o inadimplemento e a ausência de manifestação tempestiva do devedor.”

A entrada em vigor da EC n. 136/2025 em 10 de setembro de 2025 não revogou a obrigação constitucional imposta ao ente devedor que estava submetido ao Regime Comum de Pagamento de Precatórios de consignar em seu orçamento de 2025 as verbas necessárias ao adimplemento dos precatórios apresentados até 2 de abril de 2024 (art. 100, §5º, da CF/88 na letra da EC n. 114/2021), para quitação até o término do exercício financeiro de 2025. Para estes casos, com a vigência da EC n. 136/2025 em 10 de setembro de 2025, o que houve foi a faculdade de o ente público devedor requerer ao tribunal correspondente a elaboração de um plano de pagamentos conforme as novas regras para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025. Na ausência desse requerimento, permanecem inalteradas as regras em vigor para o exercício de 2025, sejam do Regime Comum, sejam do Regime Especial. Assim, no Regime Comum, em não havendo o pagamento dos precatórios

apresentados até 2 de abril de 2024 até o final do exercício de 2025, é de se determinar o sequestro da quantia integral correspondente, pois não há autorização constitucional para parcelamento nestes casos e não se aplicam os limites estabelecidos no art. 100, §23, da CF/88, na letra da EC n. 136/2025.

De mais a mais, quanto à interpretação do regime estabelecido pela EC n. 136/2025, observo que, ao compulsar da jurisprudência colegiada deste CNJ para a interpretação do Regime Especial de Pagamento de Precatórios estabelecido no art. 101, do ADCT, encontrei, dentre as linhas gerais, as seguintes de interesse para o presente feito, a saber:

4ª) As eventuais diferenças a menor das parcelas do regime especial devem ser detectadas, apuradas e cobradas mensalmente mediante os procedimentos estabelecidos no art. 104, do ADCT e art. 66, da Resolução CNJ n. 303/2019. Precedentes: INSP n. 0001017-61.2024.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 16.08.2024; INSP n. 0001975-47.2024.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2024; INSP n. 0000620-02.2024.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 10.05.2024; INSP n. 0005853-14.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 09.02.2024; INSP n. 0004899-65.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 17.11.2023; INSP n. 0002506-70.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 27.09.2023; INSP n. 0002694-63.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 27.09.2023; INSP n. 0003899-30.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 27.09.2023; INSP n. 0000561-48.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 30.06.2023; INSP n. 0003883-13.2022.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 01.12.2022;

5ª) Caso apurado em inspeção haver diferenças de parcelas mensais, tais diferenças deverão ser cobradas, no máximo, até o final do exercício. Precedentes: INSP n. 0001975-47.2024.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2024; INSP n. 0003538-13.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 15.12.2023; INSP n. 0004899-65.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 17.11.2023; INSP n. 0002506-70.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 27.09.2023; INSP n. 0003899-30.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 27.09.2023; INSP n. 0001901-27.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 18.08.2023; INSP n. 0000561-48.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 30.06.2023; INSP n. 0003883-13.2022.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 01.12.2022;

6ª) O plano anual de pagamento pode contemplar parcelas diferentes ao longo do exercício, desde que seja observado o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecido previamente, mediante a formalização de aditivos ao plano de pagamento já homologado. É decorrência lógica da previsão regulamentar, contida no art. 64, inciso II, da Resolução n. 303/2019, que a variação de valores mensais durante o exercício deve ser justificada por algum fato que recomende tal variação, sendo exatamente a hipótese da pandemia decorrente da COVID-19. Precedentes: PP n. 0003505-28.2020.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Humberto Martins, julgado em 29.07.2020;

7ª) A realização de audiências com devedores inadimplentes não substitui nem suspende as providências do artigo 104 da ADCT e arts. 19, 20 e 66 da Resolução CNJ n. 303/2019. Precedentes: INSP n. 0005190-65.2023.2.00.0000, CNJ, Plenário, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, julgado em 01.12.2023.

Com efeito, segundo a jurisprudência deste CNJ, as eventuais diferenças a menor das parcelas do Regime Especial devem ser detectadas, apuradas e cobradas mensalmente

(imediatamente) mediante os procedimentos estabelecidos no art. 104, do ADCT e art. 66, da Resolução CNJ n. 303/2019. Essa jurisprudência, muito embora o tenha sido concebida para o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem se aplica ao regime estabelecido pela EC n. 136/2025, por ser absolutamente com ele compatível. Tal significa que não é admitido qualquer parcelamento no exercício posterior **das parcelas** não adimplidas no exercício imediatamente anterior.

No novo regramento, somente é possível rolar para o exercício posterior os saldos a pagar de precatórios acaso cumpridos integralmente os pagamentos dos planos estabelecidos para cada ano/exercício, ou seja, **os saldos não alcançados pelo regular pagamento das parcelas**. No entanto, não é esse o presente caso. Aqui a municipalidade não requereu plano de pagamento e parcelamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, não efetuou o pagamento dos precatórios apresentados até 2 de abril de 2024 até o final do exercício de 2025 e, ainda assim, quer rolar a dívida referente a esses valores para o exercício de 2026 e seguintes, sem autorização constitucional. Dito de outra forma, optou pela inadimplência em 2025 para tentar a sorte parcelando os valores em 2026.

É interessante observar que no novo regramento, acaso cumpridos integralmente os pagamentos dos planos estabelecidos para cada ano/exercício e, mesmo assim, existam ainda saldos de precatórios a pagar, ou seja **“caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora”** (art. 100, §24, da CF/88), a consequência jurídica será aquela estabelecida no §24, do art. 100, da CF/88 e não o sequestro. Isto porque, acaso houvesse sequestro em tais situações, o art. 100, §24, da CF/88, se tornaria letra morta. Assim, **o sequestro somente é aplicável caso não sejam cumpridos integralmente os pagamentos das parcelas dos planos estabelecidos para cada ano/exercício**, mas não para a cobrança de estoque de precatórios em mora de entes públicos adimplentes com as parcelas dos respectivos planos. Esta é a letra do §27, do art. 100, da CF/88, a saber:

Art. 100. [...]

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[...]

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

No entanto, caso o ente público submetido ao Regime Comum de pagamento de precatórios não tenha requerido plano de pagamento e parcelamento para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025 e não tenha efetuado pagamento dos precatórios apresentados até 2 de abril de 2024 até o final do exercício de 2025, a regra aplicável é a do regime anterior, a saber (art. 100, §6º, da CF/88):

Art. 100. [...]

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, **cabendo ao Presidente do Tribunal** que proferir a decisão exequenda **determinar o pagamento integral e autorizar**, a requerimento do credor e **exclusivamente para os casos** de preterimento de seu direito de precedência ou **de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Sendo assim, é de se concluir que:

1º) As eventuais diferenças a menor dos valores do Regime Comum não pagas até o final do exercício de 2025 devem ser detectadas, apuradas e cobradas imediatamente, inclusive mediante sequestro, não podendo compor a dívida do exercício seguinte (art. 100, §§ 6º e 27, II, da CF/88);

2º) As eventuais diferenças a menor das parcelas do regime da EC n. 136/2025 devem ser detectadas, apuradas e cobradas mensalmente (imediatamente), não podendo compor a dívida do exercício seguinte (art. 100, §27, II, da CF/88);

3º) À exceção dos valores descritos acima em “1º)” e em “2º)” o saldo de precatórios a pagar de um exercício deverá compor o passivo e será inserido no cálculo do plano de pagamentos do exercício seguinte (art. 100, §24, da CF/88); e

4º) Não há autorização constitucional para a construção de parcelamentos desses saldos em separado, sob pena de serem exigidos dos entes públicos valores superiores ao estabelecido no art. 100, §23, da CF/88, ou seja, o primeiro deverá ser imediatamente exigido e o segundo irá compor o passivo a ser pago.

Observo que o presente caso difere daquele enfrentado no PP n. 0002839-17.2026.2.00.0000, que diz respeito à hipótese “3º)” e este aqui à hipótese “1º)”.

De outro giro, também inexistente o perigo da demora já que havia uma previsibilidade quanto ao pagamento da dívida consoante o antigo Regime Comum de Pagamento de Precatórios que foi interrompida justamente pela EC n. 136/2025, que estipulou melhores condições para a requerente. Assim, a presunção é a de que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, VII e IX, do RICNJ, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se a parte requerida para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dado o ineditismo e a urgência da matéria, encaminhem-se de imediato os autos ao FONAPREC, para urgente exame, considerando os reflexos na demanda e o disposto no art. 100, §§23, 24 e 27, da CF/88, frente ao Enunciado n.º 09/2025 do FONAPREC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

M1/A7/A6